

Carta de São Paulo

Os participantes do Simpósio Internacional Meio Ambiente do Trabalho no Século XXI: Perspectivas e Desafios, realizado nesta cidade de São Paulo entre 25 e 28 de maio de 2015, reafirmam:

1. A preservação e defesa do meio ambiente são responsabilidade e tarefa de todos os habitantes do planeta e viver em ambiente saudável e seguro é direito humano fundamental.
2. O Brasil se insere no panorama internacional ao ratificar as Convenções de números 155, 161 e 170 da OIT e ao incorporar as premissas das Declarações de Estocolmo (1972) e do Rio de Janeiro (1992), entre outros compromissos internacionais de defesa e preservação do meio ambiente.
3. A Constituição da República reconhece como fundamentos do Estado brasileiro a dignidade da pessoa humana, a promoção do bem de todos e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.
4. Os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e de seu bem estar são indivisíveis e interdependentes, devendo ser efetivados tanto na vida privada como pública, e em especial nas situações de trabalho.
5. As normas e princípios do Direito Ambiental (precaução, prevenção e poluidor-pagador, entre outros) compõem o sistema de proteção do trabalhador no ambiente laboral, considerando-se a busca premente da melhoria da sua condição social, conforme preceitua o caput do art. 7º da CF.
6. A efetivação dos princípios e ações do Plano Nacional de Saúde e Segurança do Trabalho implicará a melhoria do ambiente de trabalho e da cultura da prevenção.
7. A aplicação do princípio da precaução e a adoção de medidas coletivas em prol da qualidade de vida no trabalho, mesmo em quadros de relativa incerteza científica, são direito do trabalhador, interesse dos empregadores e do Estado, contribuindo para o desenvolvimento econômico e para a paz social.
8. O desenvolvimento de novas tecnologias deve vir acompanhado de ações de precaução para a defesa de todos os que estiverem a elas expostos, especialmente os trabalhadores, ainda que a ciência não tenha pleno conhecimento das consequências de sua utilização.
9. O exame do adoecimento e acidentes no ambiente do trabalho deve levar em conta prioritariamente a análise organizacional das condições e ambiente do trabalho, os riscos ocupacionais e os dados do nexó técnico epidemiológico previdenciário-NTEP.

10. O crescimento da incidência dos transtornos mentais decorrentes do trabalho exige atenção especial para a adoção das medidas preventivas adequadas.

11. As tutelas preventivas e inibitórias são instrumentos de defesa e proteção individual e coletiva da saúde e segurança dos trabalhadores.

12. A imprescritibilidade dos direitos desdobrados do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225 CF) e, no seu contexto, ao meio ambiente do trabalho hígido e equilibrado (artigo 200, VIII, CF), deve ser objeto de reconhecimento geral na comunidade jurídica e também no meio jurisprudencial.

13. A educação para a saúde no ambiente de trabalho, em todas as suas formas é o instrumento fundamental para a construção da cultura da precaução e prevenção no ambiente do trabalho, devendo ser valorizada e construída com a participação de todos os atores, tendo os magistrados contribuição relevante no processo educativo para a cidadania, cabendo ao TST, TRTs e Escolas Judiciais a formação técnica científica de juízes e assessores nessa matéria.

14. A construção de políticas públicas de precaução, prevenção, promoção e assistência às vítimas deve se dar por processo democrático e participativo, ouvidos todos os envolvidos, em especial os trabalhadores, em colaboração com profissionais das respectivas áreas.

15. Os magistrados do trabalho reafirmam seu compromisso com a preservação do meio ambiente, com a saúde e qualidade de vida dos trabalhadores e com os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, notadamente nas perspectivas preventiva e precaucional, com vista à construção de uma sociedade livre, justa e solidária.